

OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: AVANÇOS NA PERCEPÇÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O anteprojeto do novo Código Civil, finalizado em abril de 2024 e encaminhado para análise pelo Senado Federal, prevê uma mudança substancial na natureza jurídica dos animais, pois os define como seres sencientes, dotados de uma natureza jurídica especial, diversa da humana e da dos bens. Assim é inaugurada a Seção VI do anteprojeto do novo Código Civil, denominada “Dos Animais”:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Ainda que necessária uma segunda lei (artigo 91-A, §1º e §2º, do anteprojeto) para regulamentar esses direitos especiais, o que afastará definitivamente a concepção das criaturas animais como bens, a possibilidade de modificação imediata do enquadramento jurídico dos animais representa um avanço notório do campo jurídico, evidenciando que outra vez o ordenamento acompanha as mudanças sociais promovidas pelo progresso da mentalidade humana.

De minha perspectiva, sou suspeito para debater a construção de uma personalidade jurídica própria para os animais, que lhes confira proteção integral contra as barbáries humanas e lhes garanta o mínimo existencial. Não consumo carne animal há mais de cinco anos e sou “pai” de dois felinos, pelos quais guardo um afeto visceral, sendo impensável que não conceba os animais como seres sensíveis, pois dotados de sentimentos e capazes de perceber o mundo de sua forma particular.

Porém, não é sob a óptica individual que os direitos dos animais devem ser construídos, tampouco pelo conjunto de opiniões, em senso majoritário, que exijam o cumprimento de obrigações mínimas de cuidado e proteção com os seres com os quais coabitamos o mundo. É sim através da conscientização coletiva e institucionalizada (a que se presta o avanço na legislação civil) de que uma sociedade humana essencialmente virtuosa repudia a crueldade, especialmente contra os seres mais vulneráveis da sua coletividade, seja pela violência imediata ou pelo abandono físico e afetivo.

E cada vez mais os animais estão sendo percebidos como membros da nossa coletividade, o que fica evidenciado pela simples tentativa de reformular a sua natureza jurídica, afastando deles a condição de bens, pelos quais nós humanos mantemos a propriedade para plenamente usar, fruir, gozar e dispor. No campo da medicina veterinária dos animais domésticos, a nomenclatura “dono” está defasada, porque não mais se percebe o paciente como propriedade do humano que o leva até a clínica, mas como uma criatura autônoma, que é cuidada pelo seu tutor.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

E nessa direção caminha o Direito, com passos dados pelo constituinte, que em 1988 já reconheceu e registrou na Constituição Federal o valor da vida animal para a manutenção de um meio ambiente saudável, assim como a aversão ao extermínio e a crueldade contra os animais.

Art. 225. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Contudo, o que está previsto na Constituição Federal, e isso se depreende da leitura do início do *caput* do artigo 225, é que o meio ambiente, nele incluso os animais, é bem de uso comum do povo, sendo direito de todos os humanos, e por isso deve ser protegido pelo Poder Público.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há, portanto, constituição de direitos próprios aos animais, o que é possível de ser alcançado caso o anteprojeto de Código Civil avance, mas há uma proteção concedida através dos direitos humanos sobre o meio ambiente, do qual os animais participam. Nessa linha, discute-se se a proteção jurídica dada aos animais deve ser enquadrada dentro dos direitos subjetivos humanos, de forma que a criatura não figuraria como titular de direitos por si só, mas sim porque alguém zela pelo seu bem-estar. Esse entendimento já vem sendo acolhido pelos julgadores que tutelam pretensões de litigantes que um dia compartilharam a posse de um animal doméstico, no caso de divórcio, por exemplo.

Ocorre que, uma vez que o direito previsto decorre da subjetividade humana, para ter seus direitos tutelado, um animal precisaria ser objeto de afeto (além de ser propriedade), por um titular que buscasse por seus meios garantir o cumprimento não do direito do ser em si, mas do seu próprio. E isso promove a exclusão de inúmeros seres da proteção estatal.

Não se ignora a impossibilidade do animal, enquanto criatura incapaz de expressar insatisfações e, ao menos pelas formas institucionais, buscar seus direitos através de um processo judicial. Entretanto, uma vez sujeitos dotados de direitos especiais, como os almejados pelo anteprojeto de Código Civil, surge a possibilidade de facilitar o acesso desses animais aos respectivos direitos, ainda a serem constituídos, desde que regulamentada a competência ao ajuizamento.

Na lógica jurídica atual, os animais não possuem direitos civis, porque são tratados como bens, ainda que possuam garantias mínimas de cuidados que os protejam, como a tipificação da infração penal de maus tratos. Por isso, não possuem capacidade postulatória, conforme ficou assentado no julgamento do Habeas Corpus nº

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

0002637-70.2010.8.19.0000, impetrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tratou sobre a prisão ilegal de um chimpanzé. No julgamento, o Desembargador responsável destacou que os animais não são sujeitos de direito, ainda que tenham 99,4% do seu DNA idêntico ao humano. Portanto, o avanço do anteprojeto de Código Civil possibilita, além da construção de direitos especiais, a abertura de caminhos para que esses novos direitos sejam efetivados.

Não se ignora, também, outro contraponto sempre presente em discussões sobre a construção de um ordenamento jurídico que tutele os direitos especiais dos animais, que é a insuficiência estatal em tutelar os direitos humanos. Deve-se tomar cuidado ao adentrar no ponto porque há uma constante e justificável insatisfação pública em relação a incapacidade do Estado brasileiro de tutelar, efetivamente, direitos humanos previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. Contudo, o empenho ideológico e institucional no sentido de criar e regulamentar direitos especiais aos animais não pode ser tratado como adversário daquele destinado à busca pela efetivação dos direitos humanos. Tanto porque o Estado não pode ignorar o surgimento de uma nova classificação de sujeitos, cada vez mais referendados pelas ciências naturais como criaturas sensíveis, capazes de compartilhar inúmeras emoções comuns aos seres humanos, quanto porque não há demonstração lógica de que o avanço em uma pauta provoca prejuízo à outra.

Além disso, como já exposto, o avanço na legislação com o objetivo de constituir direitos especiais aos animais representa um enorme progresso social, na medida em que reafirma as virtudes nas quais o Estado brasileiro está constituído, de proteção aos mais vulneráveis e ao meio ambiente, assim como a busca por uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da CF).

Conclui-se da leitura do célebre “Sobre o Fundamento da Moral”, de Arthur Schopenhauer, que os maus-tratos contra qualquer animal é um atentado à essência eterna que reside no âmago de todos os seres vivos, de forma que toda violência contra um animal, é uma violência contra si mesmo e contra a moral da coletividade.

E nessa perspectiva deve ser pautado o debate sobre a construção dos direitos dos animais, a ser travado no Senado Federal. Sob a óptica de uma sociedade que rejeita, com ardor, o desdém contra todas as formas de vida, seja pelo ato de violência, seja pelo abandono físico ou afetivo. Pois já preceituou Rousseau, sobre o valor da piedade.

É certo, portanto, que a piedade é um sentimento natural que, moderando em cada indivíduo a atividade do amor a si mesmo, concorre para a conservação mútua de toda a espécie. **É ela que nos leva sem reflexão a socorrer os que vemos sofrer**; é ela que, no estado de natureza, faz o papel de lei, de costumes e de virtude, com a vantagem de que ninguém se sente tentado a desobedecer à sua doce voz. É ela que demoverá todo selvagem robusto de tomar de uma criança frágil ou de um ancião doente sua subsistência adquirida com dificuldade, se ele mesmo espera poder lograr a sua alhures. É ela que, em lugar desta máxima sublime da justiça racional - Faz aos outros o que queres que façam a ti mesmo - inspira a todos os homens a esta outra

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584



máxima de bondade natural bem menos perfeita, no entanto mais útil talvez que a precedente -
Faz teu bem com o menor mal possível aos outros. **Numa palavra, é nesse sentimento natural,
muito mais do que em argumentos sutis, que devemos procurar a repugnância que todo
homem sente a fazer o mal.**¹

Gabriel Renner
Trainee MZ Advocacia
gabriel@mzadvocacia.com.br

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. A Origem da Desigualdade Entre os Homens. 1ª Edição. Editora Penguin Classics Companhia das Letras, São Paulo, 2017. Título original: Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes (Pg. 61-62).